



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 355 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/01/2015
PROCESSO Nº 1/1824/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200903647
RECORRENTE: L & L COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Maria Océlia Soares Maia
MATRÍCULA: 03789314
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. O contribuinte foi autuado por omissão de saídas detectada através dos relatórios fornecidos pelas empresas administradoras de cartões de crédito em confronto com os valores registrados no ECF e informados na DIEF, referente ao exercício de 2005. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 169 e 174 do Dec. 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, III, b da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL. FISCALIZAMOS AS INFORMAÇÕES FISCAIS FORNECIDAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E CONFRONTAMOS COM LEITURA Z E DIEF, CONSTATAMOS UMA DIFERENÇA NAS SAÍDAS NO VALOR 859.089,36.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Ordem de serviço nº 2008.36400 e 2009.02215;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.30565 e 2009.01896;
- Planilha Diferenças DIEF x TEF;
- Consulta DIEF
- Relatórios REDCARD e VISANET;
- Cópias das Reduções Z – janeiro a dezembro/05;
- Protocolo de devolução de documentos utilizados na fiscalização;
- Termo de Conclusão 2009.06535

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 222/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **NULIDADE** do auto de infração.

A autuada irresignada com a decisão singular, interpõe recurso ordinário alegando em síntese:

- Que em casos de fiscalização similares a essa em apreço, de levantamento fiscal realizado pela comparação da DIEF com os extratos dos cartões de crédito, as empresas **VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA MODA S/A** e **A M C COMÉRCIO DE ALIMENTOS PREPARADO LTDA** foram intimados pela SEFAZ, no curso da fiscalização, para pagar o imposto então apurado ou prestar esclarecimentos acerca da existência de divergências.
- Que deveria ter sido intimada para efetuar o pagamento espontâneo da diferença encontrada no comparativo entre DIEF's e seus extratos de cartões de crédito antes da lavratura do auto de infração.
- Que em razão da ausência da intimação, requer a nulidade do auto de infração nos termos do art. 53, § 2º, III do Dec. 25.468/99, por impedimento do autuante por prática de ato extemporâneo.

O presente processo foi encaminhado à CEPED com o fito de obter junto ao COREX e a CATRI, se a recorrente fora notificada a recolher espontaneamente o ICMS apurado no período objeto de fiscalização, conforme despacho as fls. 219 a 220.

VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso ordinário interposto por **L & L COMERCIAL LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200903647, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por omissão de saídas de mercadorias, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 859.089,36.

Em sua defesa, a autuada alega que determinadas empresas em casos de fiscalização similares a essa em apreço, foram intimadas a pagar o imposto ou prestar esclarecimentos.

Ocorre que, após análise detida, observou-se que as empresas citadas pela não se encontravam em ação fiscal quando foram intimadas, motivo pelo qual obtiveram o benefício da espontaneidade, em face destas se encontrarem somente em monitoramento, diferentemente da recorrente.

Dessarte, a ora autuada iniciou-se em ação fiscal em 30/01/2009 por meio do termo de início da fiscalização nº 200902215, cessando a partir desta data o benefício da denúncia espontânea, logo não merece prosperar os argumentos trazidos pela recorrente concernente nulidade por impedimento da autoridade bem como por malferimento ao princípio da isonomia.

Na seara meritória, após levantamento das operações constantes no Livro Registro de Saídas e DIEF, com os dados obtidos junto às administradoras de cartões de crédito e as vendas registradas no ECF sob a modalidade de pagamento com cartões de crédito, contidas nas reduções Z, restou comprovado a omissão de vendas o montante de R\$ 859.089,36.

Em razão disto, aplica-se a penalidade inserta do art. 123, III, b da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003, in verbis:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de PROCEDÊNCIA exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Base de Cálculo	R\$ 859.089,36
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 146.045,19
Multa (30%)	R\$ 257.726,81
Total a Pagar	R\$ 403.772,00





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

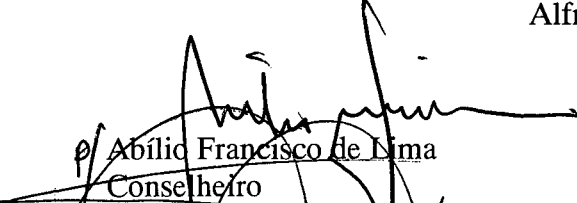
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

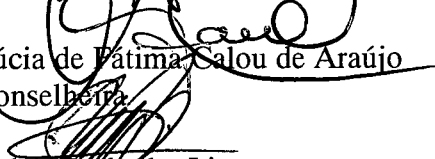
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **L & L COMERCIAL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e, no mérito, negar provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, momentaneamente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr Ivan Falcão.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 05 de 2015.

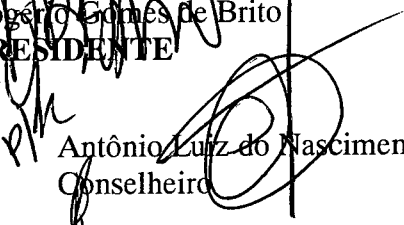

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

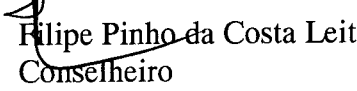

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO